

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A  
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLA-  
TIVO REGIONAL N.º 13/2002 – APLICA  
À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O  
DECRETO-LEI N.º 385/99, DE 28 DE  
SETEMBRO – DEFINE O REGIME  
JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE  
TÉCNICA PELAS INSTALAÇÕES  
DESPORTIVAS ABERTAS AO PÚBLICO  
E ACTIVIDADES AÍ DESENVOLVIDAS**

**ANGRA DO HEROÍSMO, 11 DE SETEMBRO DE 2002**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 11 de Setembro de 2002, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 13/2002 – que aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei N.º 385/99, de 28 de Setembro – define o regime jurídico da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do art.º 60.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 135.º, do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 60 do referido Regimento.

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 227.º e na alínea m) do art.º 228.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 31.º e da alínea m) do art.º 8.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa proceder à aplicação à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações consideradas necessárias do Decreto-Lei N.º 385/99, de 28 de Setembro, que definiu o regime jurídico da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Sobre esta proposta foi ouvido em audição na Comissão o Secretário Regional da Educação e Cultura que, apresentou os objectivos deste diploma, realçando a utilidade de se proceder à sua aplicação à Região Autónoma dos Açores, a adaptação orgânica proposta e a alteração das coimas nos seus valores mínimos devido à dimensão regional reduzida de muitas das nossas estruturas desportivas. Realçou ainda os 60 dias propostos para a entrada em vigor como o tempo mínimo necessário para que os vários intervenientes desportivos se adaptem às normas propostas.

Sobre o desfasamento temporal entre a publicação do diploma nacional e esta proposta o Secretário Regional afirmou que aquando da publicação daquele considerara-se que não era necessário apresentar um diploma só para fazer a adaptação orgânica, tendo-se decidido pela apresentação da proposta com alteração dos montantes das coimas.

Pelos Deputados do Partido Socialista foi apresentado um texto alternativo à Proposta do Governo, que não altera o seu conteúdo, com excepção dos valores das coimas propostas. Estas foram arredondadas para valores mais adequados.

A proposta apresentada foi aprovada com votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e a abstenção dos deputados do Partido Social Democrata, que reservaram a sua posição final para o Plenário.

Proposta de texto de substituição votada pela Comissão nos termos do n.º 1 do artigo 148.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores:

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Artigo 1.º

#### Objecto

O regime jurídico da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores tendo em conta o disposto no presente diploma

### Artigo 2.º

#### Responsável Técnico

- 1- A elaboração da portaria prevista no artigo 6.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, relativa à formação exigida ao responsável técnico, compete, na Região, ao membro do Governo Regional competente em matéria de desporto.
- 2- Até à publicação da portaria a que se refere o número anterior, a Direcção Regional da Educação Física e Desporto determinará, caso a caso, a formação exigida ao responsável técnico, consoante a tipologia da instalação desportiva.

### Artigo 3.º

#### Coimas

- 1- Constitui contra-ordenação muito grave o estatuído nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 385/99, punível com coima entre €1 500 e €3 740, no caso de pessoa singular e entre €5 000 e €14 700, no caso de pessoa colectiva.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- 2- Constitui contra-ordenação grave o estatuído nas alíneas b), f) e h) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 385/99, punível com coima entre €1 200 e €3 000, no caso de pessoa singular, e entre €2 500 e €10 000, no caso de pessoa colectiva.
- 3- Constitui contra-ordenação leve o estatuído nas alíneas g) e i) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 385/99, punível com coima entre €750 e €2 250, no caso de pessoa singular, e entre €1 1250 e €5 000, no caso de pessoa colectiva.

### Artigo 4.º

#### Produto das coimas

O produto das coimas por infracção ao presente diploma reverte para o Fundo Regional do Fomento do Desporto.

### Artigo 5.º

#### Encerramento das instalações desportivas

Decretado o encerramento da instalação desportiva, compete ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dessa decisão.

### Artigo 6.º

#### Adaptação de Competências

- 1- As referências feitas ao Instituto Nacional do Desporto no artigo 23.º e ao Centro de Estudos e Formação Desportiva nos artigos 6.º n.º 4, 7.º e 9.º, todos do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro reportam-se, na Região, à Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2- As referências feitas ao Presidente Instituto Nacional do Desporto nos artigos 22.º n.º 3 e 24.º e ao Director do Centro de Estudos e Formação Desportiva no artigo 9.º n.º 5, todos do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, reportam-se, na Região, ao Director Regional da Educação Física e Desporto.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da sua data de publicação.

Angra do Heroísmo, 11 de Setembro de 2002.

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego'.

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Sousa'.

(Francisco Sousa)